SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166261 - MA (2026/0035030-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGNO DE SOUSA BORBA
ADVOGADO	:	EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA GOMES CORDEIRO - MA009987
		CLAYTON MOLLER - MA022460A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE EM HIPÓTESE SEM DÚVIDA SOBRE EXISTÊNCIA, CIRCULAÇÃO OU DUPLICIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REPOSITÓRIO OFICIAL. ART. 255, § 1º, DO RISTJ E ART. 1.029, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução fundada em cédula de crédito bancário, na qual se discutiu a necessidade de apresentação do título original.

2. A apresentação do original da cédula de crédito bancário não é exigida quando instruída a execução com cópia autenticada e inexistem alegações concretas do devedor quanto a inconsistência do título, circulação por endosso ou risco de duplicidade de cobrança. O acórdão estadual segue a orientação consolidada, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A pretensão de afastar as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não se comprova sem indicação de repositório oficial ou credenciado dos paradigmas, em

Documento eletrônico VDA59760460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 06f1df52-ba8b-4d7b-8986-79efddf95064

desconformidade com o art. 255, § 1º, do RISTJ e o art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 06f1df52-ba8b-4d7b-8986-79efddf95064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166261 - MA (2026/0035030-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGNO DE SOUSA BORBA
ADVOGADO	:	EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA GOMES CORDEIRO - MA009987
		CLAYTON MOLLER - MA022460A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE EM HIPÓTESE SEM DÚVIDA SOBRE EXISTÊNCIA, CIRCULAÇÃO OU DUPLICIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REPOSITÓRIO OFICIAL. ART. 255, § 1º, DO RISTJ E ART. 1.029, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução fundada em cédula de crédito bancário, na qual se discutiu a necessidade de apresentação do título original.

2. A apresentação do original da cédula de crédito bancário não é exigida quando instruída a execução com cópia autenticada e inexistem alegações concretas do devedor quanto a inconsistência do título, circulação por endosso ou risco de duplicidade de cobrança. O acórdão estadual segue a orientação consolidada, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A pretensão de afastar as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não se comprova sem indicação de repositório oficial ou credenciado dos paradigmas, em

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

desconformidade com o art. 255, § 1º, do RISTJ e o art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO MAGNO DE SOUSA BORBA (ANTÔNIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu ação de execução com base no art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que o exequente não apresentou o original da Cédula de Crédito Bancário.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se, para a instrução da ação de execução de título extrajudicial, é necessária a apresentação do original da cédula de crédito bancário de empréstimo de capital de giro, ou se a cópia autenticada é suficiente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça estabelece que a apresentação do original da cédula de crédito bancário não é requisito obrigatório nos contratos de abertura de crédito fixo, salvo quando houver dúvida sobre a existência do título ou do débito, ou risco de nova execução com base no mesmo título, situações que não se verificam no caso em julgamento.*
> *4. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (REsp n. 1.997.729/MG), reconhece a possibilidade de instruir a execução com cópia autenticada da cédula de crédito bancário, desde que não haja controvérsia quanto à existência do título ou do débito e seja comprovado que o título não circulou.*
> *5. Tendo sido anexada aos autos cópia autenticada da cédula de crédito bancário de empréstimo de capital de giro, que detalha as condições essenciais do negócio jurídico e suas assinaturas, configura-se o título executivo extrajudicial, tornando desnecessária a apresentação do original para o prosseguimento da execução.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso provido. Sentença desconstituída. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.*
> *Tese de julgamento: "A apresentação do original da cédula de crédito bancário não é requisito obrigatório para a instrução da execução de título extrajudicial, salvo quando houver dúvidas quanto à sua existência ou débito, ou risco de duplicidade de execução.* (e-STJ, fls. 110/111)

Os dois embargos de declaração de ANTÔNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 152/172 e 191/211).

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

Nas razões do agravo, ANTÔNIO apontou **(1)** não incidência da Súmula 83/STJ; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 241/250).

Não houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) (e-STJ, fl. 269).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 798, I, *a*, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; e **(iii)** houve divergência jurisprudencial

(1) Da alegada violação do art. 798, I, *a*, do CPC e do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004

ANTÔNIO aponta violação do art. 798, I, *a*, do CPC e do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, sustentando ser regra a juntada do título original em razão da natureza cambial e da possibilidade de circulação por endosso.

Contudo, observa-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência inafastável da Súmula n. 83 do STJ.

O entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a exigência de juntada da via original do título executivo extrajudicial não ostenta caráter absoluto, podendo ser relativizada a depender das circunstâncias da lide.

Compreende-se que a instrução da execução com a cópia do referido instrumento de crédito é medida suficiente, a menos que o devedor apresente alegação concreta e devidamente fundamentada acerca de alguma inconsistência material, efetiva circulação do título por endosso ou risco palpável de cobrança em duplicidade.

Essa evolução hermenêutica decorre de uma ponderação prática alinhada com a realidade do mercado.

Inicialmente, a jurisprudência exigia a juntada da via original com o escopo precípuo de resguardar a segurança jurídica do devedor, dadas as características cambiais de cartularidade e circularidade da Cédula de Crédito Bancário.

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a percepção de que, na prática forense e negocial, a expressiva maioria desses títulos não chega a circular.

Diante dessa constatação, transferiu-se ao executado o ônus processual de, ao deduzir sua defesa, apontar ao menos indícios concretos de que a circulação ocorreu ou de que há outro vício substancial que justifique e torne imprescindível a exibição física do documento original.

Nesse sentido, confira-se precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Esta Corte Superior entende que A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).***
> ***2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.***
> *3. Não foram impugnados toda a fundamentação da decisão. Aplicação da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2391313 SP 2023/0207412-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/05/2024 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/CAPITAL DE GIRO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.Precedentes.***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt no REsp: 2071098 MT 2023/0146259-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 -

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07/03/2024 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário.
3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. "A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento" (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).
5. A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.
6. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.
7. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 2061889 PR 2023/0096690-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 26/06/2023 - sem destaque no original)

No caso vertente, o Tribunal maranhanense, mediante a soberana análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu de forma escorreita que não estão presentes os requisitos que justificariam a exceção à regra, atestando a inexistência de dúvidas fundadas sobre a materialidade do título ou do débito.

ANTÔNIO, por sua vez, limitou-se em seu apelo excepcional a defender genericamente a necessidade impositiva de apresentação da cártula original, sem, contudo, demonstrar a existência de qualquer inconsistência, falsidade ou indício de que esteja exposta a uma cobrança dúplice.

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

Sendo assim, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, reconhecendo a insuficiência da cópia apresentada em razão de eventual risco ao devedor, seria estritamente necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático e probatório delineado no processo.

Tal providência, como é cediço, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ, que veda a reapreciação de fatos e provas na estreita via do recurso especial.

Por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe pela confluência dos referidos entraves sumulares.

Diante disso, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

ANTÔNIO alegou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que o ANTÔNIO não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo do recurso especial, nos termos exigidos pelo §1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ, pois não juntou *"certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte."*

Nesse sentido, são os precedentes dessa Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.*
> *2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO****. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

(AgInt no AREsp n. 1.760.386/GO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021. - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020. - sem destaque no original)

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:00
Código de Controle do Documento: 74190214-6cb0-488f-9602-c5fa20e43a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.166.261 / MA

Número Registro: 2026/0035030-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137839520148100040 13783952014810040

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO MAGNO DE SOUSA BORBA
ADVOGADO	: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ANA PAULA GOMES CORDEIRO - MA009987
	CLAYTON MOLLER - MA022460A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:08
Código de Controle do Documento: 7efaf07d-8991-40cc-b778-ce6627b94610

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:08
Código de Controle do Documento: 7efaf07d-8991-40cc-b778-ce6627b94610